



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) - DF026292
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO EXAMINADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ E DA EXAUSTIVA ANÁLISE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se cogitar de nulidade do julgado, na medida em que o adiamento do julgamento traz como consequência sua inclusão em pauta na primeira sessão subsequente, sem que seja necessária nova intimação das partes, nova inclusão em pauta ou outra providência.
2. No caso de inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, é impossível acolher embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter re julgamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão combatido se lastreou na orientação atual desta Corte quanto ao tema, e na exaustiva análise dos autos, trazendo fundamentos suficientes à solução da matéria.
3. O fato de o *decisum* concluir em sentido diverso do defendido pela ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero re julgamento. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

EMBARGANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) -
DF026292
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 468/469):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO COATOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). PRETENDIDA VINCULAÇÃO DE PROCESSO DE REcredENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A PROCESSO DE AVALIAÇÃO REALIZADO ANTERIORMENTE PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 46, §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. contra ato coator supostamente praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação.

2. No presente caso, houve mais de um pedido mandamental. A parte impetrante pugnou, de início, pela anulação da Portaria n. 163, de 3 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 4 de março de 2015, que descredenciou a impetrante para a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, História e Geografia. Não obstante, conforme assentado nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a mencionada norma infralegal fora anulada, determinando-se a reanálise do Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) pela SERES. Nesse ponto, é de se reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (na modalidade interesse-necessidade).

3. Quanto aos demais pleitos, o que busca a parte impetrante, em verdade, é a sumarização, pelo Poder Judiciário, da análise e credenciamento da impetrante, providência a cargo da Administração Pública, por meio do órgão técnico competente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - art. 46, §§ 1º e 2º).

4. A Administração Pública, ao atuar com base no poder de autotutela (Súmula 473/STF), anulando a Portaria que descredenciara a impetrante, e determinando a continuidade da análise do procedimento de credenciamento (por intermédio do Processo n. 200913505-MEC), com aproveitamento dos atos procedimentais anteriores à dita Portaria (em face do princípio da celeridade - e-STJ, fl. 474), agiu em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o ordenamento jurídico.

5. Improcede a tese de que o pleito administrativo não teria ocorrido em tempo razoável, máxime quando se percebe que os problemas advindos do credenciamento tardio não resultaram de culpa exclusiva da Administração, mas decorreram das falhas verificadas, inicialmente, no cumprimento das exigências formais e materiais para alcance do credenciamento.

6. Extinção, em parte, sem julgamento do mérito e denegação da segurança.

Argumenta o embargante que "o interesse jurídico da impetração não se resume à anulação formal de um ato que já nasceu ilegal, mas na revisão judicial da determinação que descredenciou a Embargante para oferecer atividades que a lei lhe garantiu. Daí por que a segurança jurídica mínima só se alcança acaso essa Colenda Corte determine ao Embargado que resguarde o direito líquido e certo de disponibilizar as disciplinas *sub judice* até apreciação final dos procedimentos administrativos (na forma da Lei)" (e-STJ, fl. 490).

Aduz que, por esse motivo, não houve a carência de ação superveniente, uma vez que os efeitos da Portaria n. 163/2015, malgrado sua anulação, persistem até o momento, tendo como consequência a eternização do exame de credenciamento da embargante e a manutenção da sanção.

Aponta, ainda, obscuridade no acórdão embargado quanto ao pedido de determinação de análise do Processo n. 200913505-MEC à luz do Saneamento de Deficiências consolidado no Processo de Supervisão n. 23000.003577/2009-15-MEC. Reitera que o descredenciamento pretérito da embargante ocorreu, de acordo com o ato coator objeto deste *writ*, ante deficiências constantes no Processo n. 200913505-MEC.

Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que seja concedida a segurança nos termos da impetração.

Por meio da petição de e-STJ, fls. 479/480, requereu-se, ainda, a anulação do julgado, levando em conta que a impetrante não teria sido intimada acerca da reinclusão em pauta após adiamento do feito em sessão anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, destaco que não há que se cogitar de nulidade do julgado, na medida em que o adiamento do julgamento traz como consequência sua inclusão em pauta na primeira sessão subsequente, sem que seja necessária nova intimação das partes, nova inclusão em pauta ou outra providência. Sendo assim, como o presente *mandamus* foi incluído na pauta do dia 9/12/2015, com a devida intimação das partes acerca da inclusão do feito em pauta, é certo que o adiamento declarado nesta sessão, com o subsequente julgamento ocorrido na sessão do dia 24/2/2016 não padece de qualquer ilegalidade. Assim, indefiro o pedido de nulidade do julgado.

De outro lado, consoante o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Nesse contexto, mostra-se cristalino que os embargos de declaração apresentados não apontam efetivamente omissões, contradições ou obscuridades, pretendendo a embargante apenas o rejuízo do mandado de segurança, o que é inadmissível, conforme a dicção do art. 535 do CPC.

Como se percebe, o ato coator, no caso, foi anulado pela Portaria n. 583, de 12/6/2015, que apenas determinou a reanálise do Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) pela SERES (e-STJ, fl. 436), donde se conclui que os efeitos negativos atacados no presente *writ* cessaram, persistindo, portanto, a validade da oferta dos cursos de Geografia, Pedagogia e História – na modalidade a distância – anteriormente deferida ao impetrante, pois trata-se de uma consequência lógica da anulação em tela, falecendo o interesse de agir do impetrante (art. 267, VI, do CPC).

Ademais, fica claro do acórdão combatido que "a Administração Pública, ao atuar com base no poder de autotutela (Súmula 473/STF), anulando a Portaria que descredenciara a impetrante, e determinando a continuidade da análise do procedimento de credenciamento (por intermédio do Processo n. 200913505-MEC),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aproveitamento dos atos procedimentais anteriores à dita Portaria (em face do princípio da celeridade – e-STJ, fl. 474), agiu em conformidade com o ordenamento jurídico".

E ainda (e-STJ, fl. 474):

A alegação da impetrante de que "[...] Em termos sinceros, a edição da "nova" Portaria MEC de nº 583 de 12/06/2015 representa à Impetrante a "eternização" do exame de seu credenciamento e a manutenção da sanção já superada pelo TSD [...]" não condiz com a realidade, pois não se vislumbra tempo não razoável para dita análise, máxime quando se percebe que os problemas advindos do não credenciamento de imediato não foram culpa exclusiva da Administração, mas decorreram das falhas verificadas, inicialmente, no cumprimento das exigências formais e materiais para alcance do credenciamento.

Assim, é certo que a colenda Primeira Seção promoveu uma exaustiva análise dos autos, ficando evidente que o propósito dos embargos de declaração é a rediscussão de matéria já decidida, providência incabível na presente via.

Nesse sentido, observamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. (EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/5/2006).

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, sendo certo que as alegações do Embargante revelam o nítido propósito de rediscutir o mérito da demanda. Ressalte-se que restou expressamente consignado que a denegação da ordem se deu em virtude da acumulação dos cargos exercidos pelo Impetrante ultrapassar o limite de 60 horas semanais, tendo sido ainda consignado que a análise da compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva.

3. Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.

(EDcl no MS 19.525/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO PENAL. QUEBRA DA PARCIALIDADE QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.076/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0103481-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 21.766 / DF

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) - DF026292
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.